



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044445-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARMANDO AFONSO COSTA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59617

Agravo de Instrumento nº 2044445-98.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Camila Franco De Moraes Bariani

Agravante: Armando Afonso Costa

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de Obrigação de Fazer – Insurgência contra decisão que manteve anterior - Recurso incabível – Decurso do prazo para interposição do recurso contra decisão que determinou a realização de perícia – Intempestividade recursal - Recurso não conhecido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença de Ação de Obrigação de Fazer que manteve decisão acerca da necessidade de realização de perícia para apuração do valor da mensalidade.

Aduz a Agravante, em síntese, que não há qualquer divergência entre as partes no tocante ao custo médio das mensalidades do plano de saúde. Diz que a Agravada não impugnou o montante devido a título de custo médio apresentado pelo Agravante. Assim, entende que em razão da ausência de objeção com relação a quantia apresentada pela Agravante, houve preclusão lógica para apuração do valor da mensalidade. Pede a adequação dos boletos para custo médio e ressalta ser desarrazoada a designação da perícia. Postula a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Em sede de cognição inicial determinei que o Agravante esclarecesse o cabimento do recurso.

Manifestação do Agravante a fls. 17/20.

Contrarrazões fls. 24/27.

É o Relatório.

Consoante razões recursais, o Agravante informa que descabe a realização da prova pericial, porém a decisão que determinou a prova foi proferida em 10.12.2024 (fls. 195) e devidamente publicada no DJE de 13.12.2024 (fls. 197), consignando a necessidade da perícia diante da divergência quanto ao valor a ser declarado líquido.

Após o Agravante peticionou nos autos informando a necessidade de reativação do plano de saúde, o que foi decidido a fls. 209, determinando o aguardo da manifestação do Perito quanto a estimativa de honorários.

Houve pedido de reconsideração da decisão de fls. 209 e oposição de embargos de declaração em 21/01/2025, contra decisão de fls. 209, mas pugnando pela reforma da decisão que determinou a perícia.

Ressalto que o prazo para oposição de embargos de declaração em face da decisão de fls. 195, se encerrou em 07.01.2025, sem a interposição do recurso.

Cumpre salientar que os prazos processuais não podem ser relativizados ou dilatados, ainda que por consenso entre as partes, devendo ser cumpridos.

Destarte, o prazo para interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou a produção da prova pericial nomeando Perito, se encerrou em 21/01/2025, de modo que descabe a análise do cabimento da prova neste recurso, em razão da intempestividade.

Como cediço o prazo recursal não se interrompe, nem se suspende, pelo requerimento de reconsideração ou de reexame da matéria, como tem sido reiteradamente decidido nesta Câmara (AI 468.784.4/0-00; AI 476.977-4/0-00 e AI 506.475-4/0-00), nesta Corte (JTA 97/251, RTJE 156/244, RTJ 123/470), e nos Tribunais Superiores (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201).

Enfim, trata-se de recurso inadmissível, porque intempestivo.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator